

ANA LETICIA ANARELLI ROSATI LEONEL¹

**O DIÁLOGO INTERCULTURAL COMO RESPOSTA AO DEBATE DO
RELATIVISMO E UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NO
MULTICULTURALISMO**

1 Mestrando em Direito Constitucional pela Unisinos, pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí e pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar. Professora da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Unificado de Teresina e do curso de Direito da FACID/DeVry – Teresina.

O DIÁLOGO INTERCULTURAL COMO RESPOSTA AO DEBATE DO RELATIVISMO E UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NO MULTICULTURALISMO

RESUMO

O artigo tem por objetivo discorrer sobre o reconhecimento dos direitos humanos, através do respeito à dignidade da pessoa humana como valor máximo da humanidade, especialmente no contexto do multiculturalismo como descrição e projeto emancipatório. Levando-se em consideração tal cenário, o trabalho aborda, através de pesquisa bibliográfica, de início, os marcos históricos de afirmação dos direitos humanos, partindo, então, para a caracterização dos valores protegidos pelos direitos humanos, em caráter individual e coletivo, bem como a concepção ocidental e oriental do seu reconhecimento. Após, verifica a caracterização e existência do multiculturalismo como elemento de efetivação de tais direitos, discorrendo, finalmente, sobre o relativismo cultural e universalidade dos direitos humanos, para encontrar uma resposta consensual à problemática de implementação dos direitos inerentes à pessoa sem o desrespeito à cultura local. Conclui com superação do discurso de aplicação do relativismo e universalismo de forma absoluta, propondo um diálogo entre as culturas.

Palavras-chave: multiculturalismo; relativismo; universalismo.

INTERCULTURAL DIALOGUE AS ANSWER TO DEBATE BETWEEN RELATIVISM AND UNIVERSALISM OF THE HUMAN RIGHTS IN MULTICULTURALISM

ABSTRACT

The article aims to discuss the recognition of human rights, through the dignity of the human person as the maximum value of humanity, especially in the context of multiculturalism as description and emancipator project. Taking into account this scenario, the paper discusses, through a literature review, from the beginning, the landmarks of affirmation of human rights, from then to characterize the values protected by human rights, individual and collective character as well as the Western and Eastern conception of recognition. After verifies the existence and characterization of multiculturalism as an effectuation of these rights, discussing finally on cultural relativism and universal human rights, to find a consensus response to the problem of implementing the inherent rights of no disrespect to the culture site. Overcoming speech concludes with application of relativism and universalism absolutely, proposing a dialogue between cultures.

Keywords: multiculturalismo; relativism; universalism.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da abordagem, valoração e efetivação dos direitos humanos, em seu aspecto individual e coletivo, numa sociedade com a coexistência de diversas culturas, com associações ao discurso relativista e universalista. Nesse contexto, o próprio respeito às culturas é um direito humano, sem deixar de lado sua característica de generalidade e universalidade.

Nesse contexto, surge a necessidade de se conciliar o discurso universalista com o discurso relativista dos direitos humanos em uma sociedade que entende o multiculturalismo não só como um conceito de uma realidade existente, mas como um projeto emancipatório.

Para que encontre a resposta a tal problemática, faz-se necessário, de início, um breve estudo sobre os marcos históricos dos direitos humanos. Através destes marcos, demonstra-se sua característica de historicidade, em fases de efetivação e reconhecimento.

Posteriormente, a alocação dos direitos humanos como valor direcionado à pessoa humana, faz enfatizar sua aplicação a qualquer ser humano, não só na forma individualista e do liberalismo clássico, mas em forma solidária, já que uma sociedade pode dialogar e se preocupar com a outra. Mesmo diante da concepção ocidental de direitos humanos, isso não impede sua aplicação em todo o mundo, tendo em vista que, cada cultura, será respeitada mediante a observação dos valores máximos comuns dos grupos em diálogo.

Dando ênfase à existência do multiculturalismo, alcança-se o debate do relativismo e universalismo, com o objetivo de se encontrar a resposta correta para a efetiva implementação dos direitos humanos nas sociedades multiculturais. A concepção fundamentalista deve ser abandonada, para que se encontre um consenso de efetivação dos direitos humanos, abandonando o senso comum no que diz respeito à preponderância da cultura ocidental como a mais adequada e coerente, ainda que a história do Ocidente coincida, especialmente, com a história dos direitos humanos.

1 MARCOS DE AFIRMAÇÕES HISTÓRICAS DOS DIREITOS HUMANOS

De início, convém advertir que direitos humanos derivam de uma concepção moderna do mundo, apesar de não se desconsiderar tal ideia nos direitos previstos na Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215, “confirmada, com ligeiras alterações, por sete sucessores de

João Sem Terra” (COMPARATO, 1999, p. 57)². Também há de se ressaltar, dessa mesma época, a importância dos escritos de São Tomás de Aquino, observando a dignidade e igualdade do ser humano, exatamente por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Dallari (2000, p. 54) anota que:

“No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.”

Porém, afirma-se, com clareza, que as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana não existiram desde sempre, mas foram se criando e estendendo-se progressivamente a todos os povos da terra. Alguns eventos relacionados à temática merecem destaque: com a Paz de Westfalia em 1648, na Europa, reconhece-se, pela primeira vez, o direito de culto religioso. Em 1776, na Declaração de Direitos da Virgínia, alguns direitos humanos estão presentes, e, em 1789, de forma universalizada, tem-se a sua formalização, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, produto da Revolução Francesa³, determinando que o homem é a fonte de lei.

A partir da Revolução Francesa e da Independência dos Estados Unidos da América, diz-se, então, que, coincidente com o surgimento do “estado moderno”, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos passa por sua primeira fase, a da positivação, tanto nos Estados que já os reconheceram, quanto em outras nações. São, então, considerados direitos fundamentais, já que positivados em documentos jurídicos estatais⁴.

No início do século XIX, os direitos humanos passam, então, a sua segunda fase histórica, a da generalização. Pertencem às pessoas, independentemente de sua condição social, cor, raça, credo, origem, etc. Houve ênfase à igualdade exatamente para que os direitos não fossem apenas da burguesia como outrora, mas da massa trabalhadora também.

Nessa época surge, de forma paralela, o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos. A partir do século XIX, são estabelecidos os primeiros tratados de direitos humanos

2 Especialmente a limitação do poder do rei, através do devido processo legal, representação popular, respeito à propriedade privada, liberdade de locomoção, etc.

3 Há uma certa divergência sobre o primeiro documento de direitos humanos: Declaração da Virgínia ou Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A primeira, apesar de cronologicamente anterior e se destacar na concretude, não tinha a amplitude de abrangência e o caráter de universalidade da segunda. O fato é que fica claro que as duas foram influenciadas, uma pela outra. Vê-se a separação de poderes na Declaração da Virgínia, ao passo que se vê alguns direitos já previstos na anterior quando se trata da Declaração Francesa.

4 Segundo Pérez-Luno (1998, p. 46) “os direitos fundamentais e os direitos humanos não se diferem apenas pela suas abrangências geográficas, mas também pelo grau de concretização positiva que possuem, ou seja, pelo grau de concretização normativa. Os direitos fundamentais estão duplamente positivados, pois atuam no âmbito interno e no âmbito externo, possuindo maior grau de concretização positiva, enquanto que os direitos humanos estão positivados apenas no âmbito externo, caracterizando um menor grau de concretização positiva”.

impondo limites à soberania dos Estados no trato com seres humanos. A internacionalização é consequência da generalização⁵. (REIS, 2004, p. 4).

O que se conhece, por fim, como quarta e atual fase dos direitos humanos é a especificação. Surge a partir da Segunda Guerra Mundial, no século XX⁶, que colabora para a concepção de que tais direitos devem dirigir-se a grupos específicos de pessoas, como mulheres, pessoas com necessidades especiais, crianças, idosos etc. Piovesan (2006, p.188), explica que, nesta fase, “o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial”. Disso decorre também a universalização, não em considerar o indivíduo genérica e abstratamente, mas dentro de categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. Tais direitos, são, então, conhecidos como os direitos humanos de gênero.

Dessa forma, os direitos humanos devem estar relacionados na concretude da comunidade, na realidade que o grupo apresenta. Deve-se entender, contudo, que a especificação e a universalização não são antagônicas. O sistema geral e o sistema especial de proteção de direitos humanos são complementares.

Apesar de difícil, essa abordagem é possível se for encontrado um núcleo essencial comum a todas as culturas. Mas não se pode deixar de lado que os direitos humanos, como concepção de direitos do homem e do indivíduo, tiveram fundamento no liberalismo, o que demonstra o nítido caráter ocidental de tais valores. Em sociedades que se privilegia o caráter coletivo, que dão “preponderância à comunidade, à tribo, ao Estado, não seria possível o desenvolvimento de direitos considerados inerentes às pessoas, que podem ser opostos contra a coletividade” (REIS, 2004, p. 6).

Mesmo assim, para se compreender os direitos humanos, necessário se faz ter em mente que determinados direitos pertencentes aos indivíduos. Ainda que existam teorias controversas, possuem caráter inerente à pessoa humana, seja ela quem for e onde estiver. Somente pelo fato de terem nascido no Ocidente, não estão deslegitimados a serem considerados universais, porque a simples origem – e início de concepção – não vincula algo para sempre. Mesmo porque, segundo Costa Douzinas (2009, p. 350), os direitos humanos,

5 Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, há um consenso universal em torno dos valores fundamentais que dão base aos direitos humanos.

6 Interessante ressaltar que Comparato (1999, p. 30), bem observa que “a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, diante da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações alviantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos”.

por não possuírem autorização legislativa para a sua existência, detêm certa independência em relação ao contexto de seu surgimento.

2 VALORES DOS DIREITOS HUMANOS

Nos ensinamentos de Costa Douzinas (2009, p. 349), “os direitos humanos possuem a capacidade de produzir novos mundos, ao continuamente empurrar e expandir os limites da sociedade, da identidade e da lei”.

Nota-se, portanto, que os direitos que são reconhecidos à pessoa humana são frutos de uma longa evolução histórica. Mas é importante abordar, num mundo de culturas tão complexas, quais os direitos que ingressam na categoria de direitos inerentes à própria pessoa, ou seja, a alguém que basta pertencer ao gênero humano. Bonavides (2012, p. 592), quando discorre sobre o que chama de “nova universalidade dos direitos fundamentais”, enfatiza que os direitos fundamentais – como direitos duplamente positivados, aplicam-se a todos: “antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade”. Costa Douzinas (2009, p. 350) também estende a titularidade dos direitos humanos a todos e não somente “aos cidadãos dos Estados que, explicitamente, mesmo que de modo ineficaz, os reconhece”.

O objetivo presente não é adentrar às discussões a respeito da conceituação e fundamentação dos direitos humanos, porém, a alocação do leitor ao tema dos direitos humanos no mundo e, em seguida, ao multiculturalismo, é imprescindível.

Direitos humanos constituem, assim, exigências éticas que representam valores a serem respeitados por todos os seres humanos; são prerrogativas das quais todo ser humano é titular, mesmo que o Estado não as reconheça⁷.

Justificando a fundamentação do conceito dos direitos humanos, Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p.13) os definem como exigências que nascem da própria condição natural da pessoa humana e, por esta razão, “exigem seu reconhecimento, seu respeito e ainda a sua tutela e promoção da parte de todos, mas especialmente daqueles que estejam instituídos em autoridade”.

Entre suas características principais, está a universalidade⁸, na concepção de sua eficácia *erga omnes*. O que fundamenta, de modo racional, tal característica, bem como a

⁷ Aliás, se os Estados reconhecem em sua ordem jurídica constitucional, passam a ser direitos fundamentais em razão de sua positivação, ainda que o conteúdo material seja o mesmo.

maior consagração dos direitos humanos, é a própria dignidade da pessoa humana. A ideia de dignidade da pessoa humana e o seu respeito implicam, no aspecto negativo, em relação ao direito do ser humano não ser tratado como objeto ou animal, e “numa afirmação positiva, que sustenta ser necessária a ajuda para que o indivíduo possa desenvolver plenamente as suas capacidades” (BARRETO, 2004, p. 298). Direitos humanos são, então, todos os direitos relacionados com a dignidade da pessoa humana, e através deles, dá-se abrigo e proteção à existência e exercício das mais diferentes capacidades do ser humano.

E sendo a dignidade da pessoa humana um atributo, dela decorrem inúmeros direitos subjetivos a qualquer pessoa. Nos dizeres de Comparato (1999, p. 403), “tudo começou com o reconhecimento de que os seres humanos”, e aqui o autor ressalta que se trata de qualquer ser humano, independente de sexo raça, situação patrimonial e cultural, “possuem direitos inatos, que os governantes não criam e nem podem suprimir”. Além da garantia à sua dignidade, estão a vida, integridade, liberdade, igualdade, busca da felicidade, entre outros, como direitos que colocam o homem em posição eminente no processo de evolução biológica.

Mas não há de ser considerada uma dignidade individualista, sem a realidade da convivência em sociedade.

Para Peces-Barba (1999, p. 209), o fundamento dos direitos humanos está nas razões morais que decorrem da dignidade do homem. São aquelas razões morais que, se não estiverem presentes na vida social das pessoas, não permitiriam o seu pleno desenvolvimento, concluindo pela liberdade, igualdade, segurança jurídica e solidariedade como fundamento. A liberdade é a própria autonomia da pessoa e a igualdade é o que torna a liberdade possível para todos. A segurança jurídica traz o núcleo de exigências mínimas para a vida em sociedade. E a solidariedade permite a convivência mais integrada, porque o indivíduo não vive isoladamente.

Assim, a concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana, não diz respeito, tão somente, a uma concepção meramente individualista e subjetivista de direitos: “a concepção individualista do ser humano dá lugar à sua concepção como ser moral, que tem direitos a serem realizados na sociedade” (BRAGATO, 2010, p. 117). Quando se atribui tal qualidade moral da pessoa como fundamento da dignidade da pessoa humana, o indivíduo

8 Boaventura Sousa Santos (1997, p. 112), enfatiza que, os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Menciona os quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos (europeu, interamericano, africano e asiático) e ressalta que “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental”.

isolado é desconsiderado e seus direitos são fundamentados numa convivência e cuidado de uns com os outros. Somente se associando é que a pessoa consegue sua plenitude, não isoladamente.

Bragato (2010, p. 118) observa que, os direitos humanos, no aspecto coletivo e moralmente visto pelo homem, “são um projeto de visibilidade: seu foco é nos fazer ver as pessoas em torno de nós, particularmente aqueles que, de outra forma, não olharíamos ou que tentaríamos ignorar”. Continuando o pensamento, enfatiza que, no outro, não deve ser visto meramente um indivíduo, “mas a sociedade como um todo”. Deve haver uma quebra na concepção liberalista clássica da dignidade da pessoa humana unicamente referida ao indivíduo, para ser destinada à humanidade⁹.

Assim, além dos direitos já elencados, os direitos humanos, com o fundamento da dignidade da pessoa humana, também abordam questões mais solidárias, como o direito ao meio ambiente saudável, o direito ao desenvolvimento e à paz.

No tocante à universalização de tais direitos, no entanto, ainda que estendida progressivamente a toda a humanidade em seu conjunto, já que “completada a ocupação física do planeta, a espécie humana passa a concentrar-se sobre si mesma e prepara-se para assumir a posição de sujeito máximo da História” (Comparato, 1999, p. 403), a proteção aos direitos humanos não está isenta de riscos. O citado autor bem anota que, quando se consideram os fatos ocorridos no século XX, verifica-se que o processo histórico não se encaminha, sempre, a mais vida, mas, ainda que seja por acidente, às vezes caminha para a morte. Citando a experiência do Estado Totalitário, do massacre coletivo de duas guerras intercontinentais, da organização tecnológica do genocídio e da ameaça de destruição nuclear do planeta, enfatiza que tudo isso ocorreu, exatamente, no século da consagração dos direitos supra-individuais, da criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na atualidade, todas as Constituições reconhecem a importância dos direitos humanos com o compromisso de seu cumprimento: “ninguém quer aparecer como refratário ao reconhecimento geral de tais direitos, porque equivaleria a se declarar cúmplice das práticas contrárias” (Culleton, Bragato e Fajardo, 2009, p. 15). Mas é importante ressaltar que os próprios autores também enfatizam que “longe estamos de que os direitos humanos se tornem uma consciência efetiva de um modo dignificante de relação entre os homens e os povos em

9 Como menciona Bragato (2010, p. 118), “a descoberta de que por trás dos direitos humanos havia um substrato moral só ocorreu no século XX, quando os riscos da barbárie nazista, da expansão bélica e da aplicação ilimitada dos conhecimentos biomédicos mostraram ser capazes de dar cabo à própria vida humana em sua essência”.

si". E nesse aspecto, destaca-se a importância de se estudar a concepção multiculturalista dos direitos humanos. É crescente o reconhecimento da diversidade no contexto de moralidade e sistemas jurídicos no pluralismo cultural do mundo. Apesar da dignidade da pessoa humana ser um valor intrínseco ao ser humano, existe muita dificuldade em se verificar sua violação (ou enfatizar sua proteção), de forma efetiva, porque o valor ético e moral de cada cultura, não é idêntico.

Aliás, convém ressaltar, mais uma vez, que, ainda que se fale em universalidade, geográfica e ideologicamente, além da certa relatividade que os direitos humanos detêm em relação à sua origem, depara-se com uma concepção ocidental de direitos humanos, mesmo porque, como já exposto, decorrem e acompanham a história do Ocidente. Direitos humanos, em tese, seriam aqueles que, primeiramente, o ocidente disse que são. Isso significa que a cultura ocidental exerce um domínio sobre o restante das culturas do mundo, mesmo com o falso discurso de respeito à cultura alheia. O discurso sempre pronto é: “direitos humanos são os nossos, apesar de respeitarmos a cultura dos outros”.

Corroborando tal entendimento, para Santos (1997, p. 112/113), o conceito de direitos humanos se assenta nos conhecidos pressupostos ocidentais: natureza humana universal e racional, essencialmente diferente e superior à realidade restante. O ser humano possui uma dignidade absoluta e irredutível, protegida pelo e contra o Estado e a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica. Como exemplos da hegemonia da concepção ocidental liberal, o autor menciona que a própria Declaração Universal de 1948 foi elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo¹⁰, além do reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico.

O fato é que, independentemente do território, os direitos humanos devem ser respeitados entre todos os povos, sendo que o pluralismo e a coexistência de várias culturas são, também, legítimos e importantes direitos humanos. Conforme Piovesan (2006, p. 13), a concepção contemporânea de direitos humanos é uma “unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”. Mesmo porque, o rol de direitos humanos vem aumentando a cada dia, acompanhando a evolução da humanidade, que reconhece novos direitos considerados essenciais à pessoa humana de forma mais efetiva.

10 Grande parte dos países africanos e asiáticos não participaram da formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos porque não eram os sócios das Nações Unidas.

3 DIREITOS HUMANOS DO E PELO OCIDENTE PARA E NO ORIENTE

No entanto, por ser uma criação ocidental, o desafio, em tese, de alcance dos direitos humanos, diz respeito às culturas orientais. O Ocidente tem nítida prevalência e força sobre o Oriente, forçando uma aceitação de culturas e direitos que os ocidentais julgam coerentes. O senso comum admite, sem qualquer discussão, que a nação que aparentemente viole os direitos humanos ocidentais, é uma nação atrasada e culturalmente ignorante, e isso ocorre de forma patente no Oriente. A questão é refletir se a estranheza do Ocidente pelo Oriente não seria recíproca. E sem diálogo, não há perspectivas¹¹.

Bragato (2010, p. 105), enfatizando a existência de um discurso hegemônico de direitos humanos que não ultrapassa as fronteiras do Ocidente, menciona que se trata “de um discurso cujo privilégio da enunciação é, justamente, ocidental e que afirma que os direitos humanos são um produto das circunstâncias favoráveis e da visão de mundo que se consolidaram na Europa e nos Estados Unidos no século XVIII”. A consequência desse discurso é, segundo a autora, a sugestão de que, em relação aos direitos humanos, “a história, os valores e as práticas de outras culturas não tiveram, e continuam não tendo, qualquer relevância para a construção desta ideia”. Nesse aspecto, portanto, fica claro que há, também, uma subestimação das respeitáveis contribuições latino-americanas para a edificação do potencial emancipatório da modernidade. Continua a autora: “Implica, ainda, autoerigir o Ocidente na condição de guardião dos direitos humanos, enquanto o resto do mundo continua a violá-los e ignorá-los”.

Convém esclarecer, assim, o que seria essa concepção de Ocidente e Oriente na leitura dos direitos humanos. Ocidente, geograficamente, é, portanto, a Europa e Estados Unidos, numa concepção de criadores e dominadores dos direitos humanos universais. Já o Oriente, é uma entidade geográfica, que se opõe ao Ocidente, e também uma ideia, criada pelo próprio Ocidente, de culturas, com a crença da fundamentação por mitos. O “Oriente é uma ideia que tem uma história e uma tradição de pensamento, imagística e vocabulário que lhe deram realidade e presença no e para o Ocidente” (SAID, 2001, p. 17).

Apesar das duas entidades geográficas apoiarem-se e refletirem-se, o Ocidente tem demonstrado, conforme também ensina Said (2001, p. 18), o orientalismo mais como “um sinal do poder europeu-atlântico sobre o Oriente que como um discurso verídico sobre o

¹¹ De fato, o Oriente pode ter pensando muito antes em várias conceituações teóricas, já que o Ocidente muito pouco conhece do pensamento oriental. Ou seja, os orientais já poderiam ter concluído pontos semelhantes aos que fundamentam o código dos direitos humanos bem antes dos europeus mas, mesmo assim, terminaram por elaborar sistemas lógicos completamente diferentes daqueles que conhecemos.

Oriente”. Isso porque o Ocidente concebe a estrutura do orientalismo como um arcabouço de mentiras e mitos que, “caso fosse dita a verdade sobre eles, partiriam com o vento”. Na concepção ocidental, no Oriente há um povo de costumes primitivos e atrasados¹².

Em contraponto, o Oriente não aceita a ideia dos direitos humanos como um discurso coerente. Especialmente quando se refere a um direito hegemônico, é nítida a resistência oriental¹³. Bragato (2010, p. 112) alude que, ao mesmo tempo que os direitos humanos foram aparecendo nos Estados Unidos e Europa, mas limitando seus benefícios somente a eles, “ao redor do mundo, prefiguravam-se as condições para o aprofundamento de um mundo desigual e opressivo que assistiria, nos anos seguintes, às maiores tragédias que a humanidade jamais presenciara”. De certo que a valorização do indivíduo, com a passagem do estado autoritário para o democrático trouxe uma grande contribuição para direitos humanos, mas os benefícios disso não alcançaram o povo oriental.

Para os povos não ocidentais, aceitar a validade dos direitos humanos, representa “permanecer subjogado ao ideal de vida boa da Europa e dos Estados Unidos, que, paradoxalmente, só pode servir a poucos” (BRAGATO, 2010, p. 112). Ou seja, para o Oriente, os direitos humanos só funcionam “na medida em que grande parte da humanidade fique alijada do processo de fruição de bens, mesmo os mais essenciais” (BRAGATO, 2010, p. 112).

Na verdade, eles não deixam de ver os interesses das grandes potências por trás do discurso dos direitos humanos, mesmo porque, guerras e ataques, declarados em sua defesa,

12 Riviere (1979, p. 20), bem descreve a concepção do homem ocidental para o Oriente: “Para o homem ocidental, o Oriente é uma palavra que evoca as mais diversas e contraditórias imagens; provoca nele sentimentos de uma curiosidade freqüentemente pueril, de sonhos românticos que não correspondem à realidade, ou então imagens de miséria social, de repulsa, de piedade e de um temor irracional. Os juízos sobre a Ásia são geralmente elementares, parciais e definitivos; há, em resumo, uma curiosidade simpática ou uma incompreensão desconfiada, segundo o estado de espírito de cada um. Na realidade, o Ocidente ignora o Oriente e por isso o historiador francês René Grousset (1885-1952) pôde escrever que ‘A revelação do pensamento indiano e do pensamento chinês equivale, para nós, à descoberta de diferentes seres humanos, de diferentes habitantes de outros planetas’”.

13 Ainda Rivieri, comparando, destaca a concepção do homem oriental em relação ao Ocidente, fazendo uma boa conclusão sobre o contato entre tais culturas: “O homem oriental, por outro lado, julga de um modo severo, e às vezes cego, o homem ocidental; considera-o um adversário temível e poderoso, contra o qual, qualquer arma é boa. O asiático sente um ódio vivo e tenaz como o demonstram os recentes acontecimentos políticos e econômicos: por exemplo, a crise do petróleo. Os contactos pessoais são geralmente corteses, já que a reserva e o domínio de si próprio nos meios aristocráticos orientais, a *hachouma** muçulmana, a dignidade distante e educada do asiático contribuem para ‘salvar a cara’, para empregar uma expressão chinesa. No entanto, esta aparência de um modo geral oculta complexos de superioridade e de inferioridade. De fato, tanto os ocidentais como os orientais aprenderam muito pouco uns com os outros durante os dois últimos séculos. Acumularam-se mal-entendidos, erros de valor e de juízo. Talvez que o historiador britânico Arnold J. Toynbee tenha razão ao dizer que o Oriente no século XVI repudiou a civilização ocidental, apresentada então como uma religião estranha e que, em contrapartida, a aceitou no século XIX, sob a forma de uma técnica nova, forçada pelos acontecimentos. Não deixa de ser certo, escreve o Prof. W. H. C. Dobson, da Universidade de Toronto (Canadá), que a Ásia manifesta uma incompreensão obstinada perante o mundo ocidental, enquanto que o Ocidente permanece numa ignorância culpável em relação às pessoas e às coisas orientais”.

continuaram se repetindo, mesmo no século XXI. Aliás, bastante coerente é a observação de Santos (1997, p. 112), no que diz respeito aos Direitos Humanos logo após a Segunda Grande Guerra, já que “as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos”. Havia um discurso generoso e sedutor, que permitiu, no entanto, atrocidades indescritíveis¹⁴.

Além disso, ao dito Oriente parece claro que, por trás de tal discurso, há interesse político, também, na imposição de que a cultura ocidental é mais avançada e superior, sendo o que se tem de melhor para a humanidade.

Por estas razões que, mesmo dentro da característica da universalidade, a formulação geral do conceito de direitos humanos deve trazer um diálogo parcial entre as culturas. Será, mesmo, que a produção e consumo de uma sociedade capitalista é o fim último da existência humana? A resposta, para o Oriente, é negativa. E ninguém há de negar que tem sentido tal negativa.

Isso porque, se deve ter em mente que, o fato de outras culturas não possuírem uma noção idêntica de direitos humanos, tal como a do Ocidente, “não significa que não tenham equivalentes que traduzam as exigências de respeito e de promoção de uma vida digna, da mesma forma que o fazem os direitos humanos” (BRAGATO, 2010, p. 114).

Aliás, toda essa questão de dominação do discurso ocidental liberal não passa desapercibida pelo restante do mundo. Milhões de pessoas e milhares de Organizações Não-Governamentais estão lutando pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes riscos, em defesa de classes sociais e grupos oprimidos, em muitos casos vitimados por Estados capitalistas autoritários. Tais lutas, frequentemente, têm, explícita ou implicitamente, cada vez com mais frequência, objetivos políticos anticapitalistas. Gradativamente foram se desenvolvendo discursos e práticas contra-hegemônicos e concepções não ocidentais de direitos humanos, possibilitando-se diálogos interculturais. Nesse domínio, explica Santos (1997, p. 113), “a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em

14 Continuando, Santos (1997, p. 113), explica: “Escrevendo em 1981 sobre a manipulação da temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, Richard Falk identifica uma “política de invisibilidade” e uma “política de supervisibilidade”. Como exemplos da política de invisibilidade menciona Falk a ocultação total, pelos media, das notícias sobre o trágico genocídio do povo Maubere em Timor Leste (que ceifou mais que 300.000 vidas) e a situação dos cerca de cem milhões de ‘intocáveis’ na Índia. Como exemplos da política de supervisibilidade, Falk menciona a exuberância com que os atropelos pós-revolucionários dos direitos humanos no Irão e no Vietname foram relatados nos Estados Unidos. A verdade é que o mesmo pode dizer-se dos países da União Europeia, sendo o exemplo mais gritante justamente o silêncio mantido sobre o genocídio do povo Maubere, escondido dos europeus durante uma década, assim facilitando o contínuo e próspero comércio com a Indonésia”.

transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita”.

Assim, necessária se faz uma releitura sobre a concepção de direitos humanos, para que o seu discurso não traga uma ideia hegemônica, especialmente diante da existência das mais diversas culturas no mundo.

4 O MULTICULTURALISMO

É sabido que a realidade mundial torna-se cada vez mais complexa, mesmo porque “vivemos em sociedades que se transformam rapidamente e que são cada vez mais multiculturais, num processo que não cessa de se acentuar” (MONTIEL, 2003, p. 15).

Dentro dos desdobramentos do tema proposto, necessário se faz conceituar o multiculturalismo, surgido como uma tensão do Estado-nação com a globalização¹⁵. Trata-se da convivência pacífica de várias culturas em um mesmo espaço das sociedades modernas, com o devido respeito atribuído a cada uma delas. Surge, basicamente, diante do encontro do Estado-nação (como o modelo político da modernidade ocidental) com a globalização (como conjunto complexo de relações sociais). Esse conceito estendeu-se de forma que também passou a descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global.

15 Santos (1997, p. 106), identificou, no contexto do fim do século XX, três tensões dialéticas para se compreender a crise de direitos humano: “A primeira ocorre entre regulação social e emancipação social.(...) Enquanto até finais dos anos sessenta as crises de regulação social suscitavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje a crise da regulação social – simbolizada pela crise do Estado regulador e do Estado-Providência – e a crise da emancipação social – simbolizada pela crise da revolução social e do socialismo enquanto paradigma da transformação social radical – são simultâneas e alimentam-se uma da outra. (...) A segunda tensão dialética ocorre entre o Estado e a sociedade civil. O Estado moderno, não obstante apresentar-se como um Estado minimalista, é potencialmente um Estado maximalista, pois a sociedade civil, enquanto o outro do Estado, auto-reproduz-se através de leis e regulações que dimanam do Estado e para as quais não parecem existir limites, desde que as regras democráticas da produção de leis sejam respeitadas. (...) Por fim, a terceira tensão ocorre entre o Estado nação e o que designamos por globalização. O modelo político da modernidade ocidental é um modelo de Estados-nação soberanos – o sistema interestatal. A unidade e a escala privilegiadas, quer da regulação social quer da emancipação social, é o Estado-nação. O sistema interestatal foi sempre concebido como uma sociedade mais ou menos autárquica, regida por uma legalidade muito tênue, e mesmo o internacionalismo da classe operária sempre foi mais uma aspiração do que uma realidade. Hoje, a erosão seletiva do Estado-nação, imputável à intensificação da globalização, coloca a questão de saber se, quer a regulação social quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para o nível global. É nesse sentido que já se começou a falar em sociedade civil global, governo global e equidade global. Na primeira linha deste processo, está o reconhecimento mundial da política de direitos humanos. A tensão, porém, repousa, por um lado, no fato de, tanto as violações dos direitos humanos, como a luta em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no fato de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é basicamente uma política cultural. Tanto é assim que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?”

Santos (2003, p.27) ressalta que o termo multiculturalismo traz as mesmas dificuldades e potenciais do conceito de cultura e “a ideia de cultura em um dos seus usos mais comuns está associada a um dos campos do saber institucionalizado do Ocidente, as humanidades”. Cultura, como resultado de acumulação de experiência histórica de gerações, seria o que de melhor foi pensado ou produzido pela humanidade, por isso, não há fundamento em desprezá-la. Para Dussel, “são modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro”. Além de suas manifestações artísticas, a cultura de um povo é reconhecida pela sua organização social, moral e jurídica. E num contexto de pluralidade de culturas, surge o multiculturalismo, então, como uma descrição: várias culturas, suas co-existências no espaço de um mesmo Estado-nação e suas interinfluências entre os Estados.

No entanto, importante se ressaltar que essa concepção de multiculturalismo é descritiva e não exclui o multiculturalismo como projeto emancipatório, que se explica a partir do momento em que o multiculturalismo poderia garantir a aplicação efetiva dos direitos humanos a todas as culturas, em todos os lugares, sem qualquer imposição do dominante sobre o mais fraco. Santos (1997, p. 112) entende o multiculturalismo como uma “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”.

O fato é que as diferentes culturas devem ser respeitadas, como forma de garantia de aplicação dos direitos humanos, mas não de opressão ou violação de direitos básicos. Surge, então, a grande dificuldade em se explicar como isso pode se dar em um mundo tão plural, com direitos – e moral, tão distintos. É difícil conciliar tradições morais, religiosas, culturais, entre outras, e declarar que certos direitos são inerentes à condição humana e por isso são universais. Mas não é impossível. Para Cançado Trindade (2003, p. 335-336), o multiculturalismo não é pedra no caminho da universalidade dos direitos humanos. Pelo contrário, entende que a existência de diversas culturas, é elemento essencial ao alcance de tais direitos; “a diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos e não como um obstáculo a esta”. Complementando, o renomado jurista mineiro, juiz da Corte Internacional de Justiça, esclarece que as dificuldades, estereótipos e preconceitos, não raras vezes, existem em razão de falta de informação, o seu controle ou mesmo o seu monopólio: “não é certo que as culturas sejam inteiramente impenetráveis ou herméticas. Há um denominador comum:

todas revelam conhecimento da dignidade humana”. A dignidade humana, portanto, é o ponto comum entre todas as culturas.

Em razão da questão multicultural, tem-se abordado as diferenças culturais em um contexto transnacional e global, que pode se dar, basicamente, de forma relativista e universalista.

5 RELATIVISMO *VERSUS* UNIVERSALISMO

O debate teórico, dentro do contexto de multiculturalismo, existente entre relativismo e universalismo dos direitos humanos, apesar de não ser conclusivo em relação à tese aplicável de forma absoluta, sempre esteve presente, também, nos foros internacionais. Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada no ano de 1993, em Viena, a China e Portugal travaram um embate: a China sustentava que o conceito de direitos humanos era histórico e cultural, conforme o desenvolvimento de cada país e que cada cultura tem o seu entendimento próprio, assim devendo ser respeitado, enquanto Portugal apregoava que a universalidade cultural era compatível com a diversidade cultural, religiosa e ideológica, não sendo o argumento da diversidade suficiente para se limitar os direitos humanos. Eis os principais fundamentos, consecutivamente, dos discursos relativista e universalista de direitos humanos. Nesse caso, bem como nas Conferências subsequentes¹⁶, o discurso vencedor foi o ocidental: os direitos humanos são universais e os Estados devem promovê-los e respeitá-los, independentemente de seus sistemas político, econômico e cultural. Não houve espaço para um diálogo intercultural¹⁷.

No embate entre relativismo e universalismo dos direitos humanos dentro da concepção multiculturalista, não se pode negar, no entanto, que se “está em jogo a autocompreensão da modernidade cultural, o igualitarismo em relação aos direitos humanos nela desenvolvido e o caráter modelar das formas liberais de organização do mercado, do Estado de direito, do Estado social e da democracia” (KERSTING, 2003, p. 82).

Dentro dessa disputa, por conseguinte, convém esclarecer as suas concepções, já que a discussão permanece acesa: diz-se que o respeito aos direitos humanos de forma relativista, mesmo dentro do multiculturalismo, não estipula critérios mínimos para o diálogo entre as

16 Especialmente a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, ocorrida no Cairo e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, realizada em Beijing.

17 Um dos argumentos chineses foi o de que, aceitando um código de direitos humanos universal, aceitar-se-ia, também, uma hierarquia de culturas e, conseqüentemente, uma diferença de seres humanos. Grupos precisariam ser ‘educados’ culturalmente, ratificando a diferença e promovendo a imposição de suas ideologias.

culturas. Tudo é aceito e tudo é correto se, dentro daquela cultura, o valor é aceito; o julgamento interno é o que importa e o julgamento da sociedade externa – ou internacional – é desconsiderado. A alegação é de que a cultura alheia deve ser aceita se, dentro dessa cultura, os valores e práticas são aceitos de forma pacífica, pelo menos pela maioria de seu povo. Assim, nesta visão, é muito difícil a proteção internacional dos direitos humanos, porque ‘quais seriam os direitos humanos’?

Não se pode ignorar que há contextos geográficos onde a convivência de suas culturas e de tradições traz um passado cheio de história, mas, da mesma forma, traz conflitos, questões de dor e de morte, que ainda pedem um longo percurso de reflexão, de procura da dignidade humana. Nota-se que são contextos e regiões com culturas próximas e diferentes ao mesmo tempo, mas a excessiva acentuação das diferenças, especialmente quando é minoritária, impede de se reconhecer também os elementos de semelhança e de proximidade, que também existem e podem favorecer o diálogo. Relativizar sem reconhecer as igualdades, além de convivência com práticas absurdas, é ignorar a própria característica universal do ser humano. Levar a ideia relativista como o ideal, não deixa de demonstrar, portanto, a cumplicidade com práticas repugnantes e cruéis, como é o caso da mutilação genital feminina¹⁸.

Na concepção de multiculturalismo universalista, há a propagação e convívio de direitos humanos nas diferentes ideias, já que tais direitos têm concepção universal. Porém, a

18 Dulce de Queiroz Piacentini, em sua dissertação de mestrado, analisou a prática cultural da mutilação genital feminina perante os direitos humanos. “Mutilação genital feminina (MGF) é o termo usado para referência à extirpação parcial ou total dos órgãos genitais femininos. (...) Há distintos tipos de mutilação: a clitoridectomia (retirada de parte ou de todo o clitóris), a excisão (que inclui a extirpação parcial ou completa dos lábios pequenos) e a infibulação ou circuncisão faraônica (que inclui, além dos dois procedimentos mencionados, o corte dos lábios grandes para criar superfícies em carne viva que depois são costuradas ou mantidas unidas para que tapem a vagina ao cicatrizar; este tipo constitui 15% das mutilações). Em algumas regiões, é aplicado um procedimento menos extremo que consiste na ablação do prepúcio do clitóris ou na raspagem da zona genital. O tipo de mutilação, a idade e a maneira de praticá-la varia conforme o grupo étnico ou o país. Mas se pode afirmar, de modo geral, que ao passar pela mutilação as meninas têm entre 4 e 8 anos, com a ressalva feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que a idade está diminuindo mais e mais. Normalmente é feita em grupos, por exemplo, de irmãs ou de vizinhas. A pessoa que pratica a mutilação costuma ser uma anciã, uma parteira ou uma curandeira tradicional. Em algumas localidades o evento é associado a festividades ou a ritos de iniciação ou purificação. Em geral, só são admitidas mulheres durante o procedimento. Às vezes se recorre a alguém com conhecimentos para aplicar um anestésico ou se ordena à menina que se sente em água fria para intumescer a região e reduzir o sangramento. No entanto, o mais frequente é que não se tome nenhuma medida para diminuir a dor. A mutilação se leva a cabo com um vidro quebrado, a tampa de uma lata, tesouras, uma navalha ou outro instrumento cortante. A MGF produz efeitos físicos tais como: muita dor e hemorragia no momento do rito; depois pode causar infecções crônicas do aparelho urinário, pedras na bexiga e na uretra, transtornos renais, infecções no aparelho genital (como consequência da obstrução do fluxo menstrual), infertilidade, formação excessiva de tecido cicatrizante, quelóides, dor durante o ato sexual, aumento da dor na hora do parto, entre outros. O costume e a tradição são as razões mais comumente utilizadas para justificar a MGF. É a mutilação que define quem pertence ao grupo, sendo, portanto, parte da identidade. A prática da MGF é comum em países da África e em alguns países do Oriente Médio, além de ocorrer em comunidades de imigrantes em regiões da Ásia, Pacífico, Europa e América.

compreensão de direitos humanos nasceu e se espalhou, como já acentuado, numa ideia ocidental, o que faz ficar clara a predominância da cultura ocidental como a cultura preponderante no que diz respeito à fixação dos direitos humanos.

Para o relativismo, não há teorias-padrão de filosofia moral de forma geral. Não há uma moral universal. Já o universalismo traz uma linguagem normativa comum, aceitável por e para todos. Há a imposição de um padrão moral universal.

Mas não se pode negar que a imposição de um padrão moral implica continuação do colonialismo, razão pela qual o universalismo não pode ser adotado de forma irrestrita, mesmo que se trate de direitos humanos.

Em síntese, o embate entre as concepções “fundamentalistas” de relativismo e universalismo dos direitos humanos, realmente, não levará ninguém a lugar algum. No universalismo, haverá, sem sombra de dúvidas, imposição do direito de uma cultura sobre outra, o que poderiagerar uma uniformização cultural. Isso se faz sentir cada vez mais, especialmente na sociedade de consumo e globalizada, onde nitidamente existe uma cultura dominante impondo-se à dominada. Existe, de fato, o risco da homogeneização cultural pelo global e anônimo, fundamentalmente baseada no sistema de consumo de bens e de valores, com a conseqüente banalização ou deformação do encontro entre culturas. Mas relativizar os direitos humanos à tradição e costumes da sociedade com o absoluto respeito e não interferência à cultura alheia, traz convivência com práticas que fogem, por vezes, completamente, à defesa de direitos humanos. Com tal tipo de relativismo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) diminui de importância no aspecto de generalidade e universalidade. Mas com o multiculturalismo universalista, principalmente se aberto a diálogos, a Declaração Universal de Direitos Humanos tem uma validade e aplicabilidade mais ampla, não sendo deixada de lado, como ocorre no caso da abordagem relativista.

A questão deve ser resolvida, portanto, pela aplicação do respeito dos direitos humanos na concepção do multiculturalismo universal, através de valores máximos aplicados por um mínimo indispensável. Em tal concepção, nada impede que exista apenas um denominador comum, um valor máximo, onde se inicia um diálogo mínimo. Seriam valores universais, ou direitos absolutos – daí porque se referir a valores máximos, dentro de, pelo menos, uma mínima coincidência de ideais entre as culturas¹⁹. O ideal da pessoa humana se

19 Na verdade, as coincidências sobre os direitos humanos nas mais variadas culturas são patentes. Podem se diferenciar quanto à forma de aplicação, mas os direitos estão lá, nas culturas opostas. Piacentini (2007, p. 48) apresenta um quadro bastante interessante: “Com anos de pesquisa na área, Donnelly proclama que há direitos que são aceitos por todas as culturas, baseando sua afirmação numa enquete aplicada a pessoas dos mais diferentes sistemas culturais, na qual ele perguntou quais

destaca, especialmente, através do respeito à sua dignidade, enquanto valor, também, histórico e filosófico. Fernandes (2013, p. 117), enfatiza que o “diálogo intercultural surge como uma possibilidade de afirmação da existência do caráter *erga omnes* dos direitos humanos simultaneamente a uma tentativa de se formar um consenso não forçado de direitos humanos”.

E no respeito desse valor, que tem existência nas culturas e é comprovado pelo diálogo, os direitos humanos entram em cena, mesmo se necessário que o julgamento externo se sobreponha ao interno. Aqueles imbuídos de autoridade, conforme já exposto, são os que devem garantir, também, os direitos humanos.

Na verdade, fica claro que o multiculturalismo é um desafio que nos interpela em profundidade, porque questiona a nossa própria identidade e identidade do outro, além do encontro com o outro, em toda sua verdade e complexidade. Há defesas e resistências que exigem busca de um terreno comum de encontro e diálogo, sem a possibilidade de uma conclusão fácil.

Isso não implica dizer que se desconsidere, totalmente, a ideia de Boaventura de Souza Santos sobre a superação da discussão sobre universalismo e relativismo. Universalismo e relativismo considerados de forma absoluta não são, realmente, a resposta para uma efetiva aplicação dos direitos humanos, mesmo porque, com o diálogo, o universalismo é relativo e o relativismo é universal. Bem assinala o autor, quando considera superado o debate sobre universalismo e relativismo dos direitos humanos (1997, p.113/114):

Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorreto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que se desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação do desarme, emancipação de regulação. Na medida que o debate despoletado pelos direitos humanos pode evoluir para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre os princípios de dignidade humana, é imperioso que tal competição induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos e não por valores ou exigências mínimos (quais são os critérios verdadeiramente mínimos? Os direitos humanos fundamentais? Os menores denominadores comuns?).

De fato, o diálogo intercultural aparece como resposta à questão do relativismo x universalismo. No entanto, do ponto de vista sociológico, fica claro que os direitos humanos,

direitos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU eram rejeitados na sua sociedade. Foi muito raro que se apontasse algum direito. A questão difere não no conceito, mas na colocação em prática desses direitos e na sua interpretação, postula Donnelly. O que o doutrinador realça é que até dentro de uma mesma cultura há diferentes práticas relativas aos direitos humanos. Cita como exemplo a pena de morte, que ainda é aceita em alguns países ocidentais. A divergência está em se considerar a pena de morte como um ‘tratamento cruel’ ou não, diz ele. Aparentemente, os Estados Unidos não a consideram assim”.

especialmente no ponto de vista da sociedade questionada, ou podem ser opostos sem qualquer negociação, especialmente por grandes potências em grupos dominados – numa visão universalista, ou podem ser totalmente desconsiderados em relação a determinado grupo, numa concepção relativista. Buscar o diálogo, significa, em tese, encontrar, através de valores máximos, o mínimo que ambas as partes aceitam como indispensável respeito ao ser humano, dentro de uma concepção universal de direitos humanos, com base na moralidade básica de cada um, mas aberta à conversação, sem imposição de uma cultura à outra. Mesmo porque, “nenhuma cultura, tradição, ideologia ou religião pode, hoje em dia, falar pelo conjunto da humanidade, muito menos resolver seus problemas. São necessários o diálogo e a interação com vistas à fecundação mútua” (PANIKKAR, 2004, p. 206-207).

O consenso, através do diálogo, é apto a produzir, gradativamente, a efetivação dos direitos humanos em todas as culturas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração a complexidade das culturas em todo o mundo, a concepção histórica e culturalmente construída de direitos humanos implica na necessidade de sua universalização, não de forma absoluta, com imposição de uma cultura hegemônica, mas através de um diálogo, com fundamento na eticidade e moralidade. Mesmo porque, se não for através do diálogo, será através de conflito, como forma de opressão da cultura dominante sobre a dominada.

Os discursos fundamentalistas dos direitos humanos, tanto na concepção universalista quanto na relativista, devem ser superados, para que tal diálogo intercultural, sugerido também por Boaventura de Sousa Santos seja, de fato, aplicado. A hermenêutica diatópica, mediante vários contextos geográficos, proposta por este autor, parte da ideia de que os ideais de uma determinada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto à própria cultura a que pertencem. Mas isso, não é visto internamente. Então, amplia-se ao máximo essa consciência da incompletude, que será mútua, através de um diálogo entre as culturas, baseado na eticidade. A cultura alheia fará com que a cultura interna amplie sua visão sobre determinados fundamentos de direitos.

Isso porque, apesar da existência de teorias aparentemente divergentes, os valores da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, inclusive os direitos individuais e coletivos, podem ser encontrados em toda cultura, religião, ideologia e filosofia.

Não há, no mundo, Estados ou governos que encontrem argumentos minimamente coerentes para a negativa da dignidade humana, especialmente quando se relaciona com o direito à paz, vida, liberdade, tortura, discriminação racial, além dos direitos sociais, básicos para a dignidade humana. Não se pode, portanto, desconsiderar a presunção inicial da universalidade, desde que seja uma universalidade moral, ética e aberta a diálogos, em que se fundamentam os direitos humanos, especialmente a dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito indissolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 279-308.
- BARRETO, Vicente. Sobre a dignidade humana. In: **O Fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. In CALEGARI, André Luis, STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 105-121.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CULLETON, Alfredo, BRAGATO, Fernanda Frizzo, FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A Luta pelos Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo: Universidade de São, 1999.
- DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. Tradutora Luzia Araújo.
- DUSSEL, Henrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.
- FERNANDES, Karina Macedo. A prática da mutilação genital feminina entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural. In ENGELMANN, Wilson, SCHIOCCHET, Taysa (Org.). **Sistemas Jurídicos Contemporâneos e Constitucionalização do Direito: Releituras do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2013, p.117-136.
- KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização In Sidekum, Antônio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003.
- PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção ocidental? In BALDI, Cesar Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales – Teoría General**. Madrid:Universidad Carlos III – BOE, 1999.
- PÉREZ-LUÑO. Antonio. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Senado Federal. Secretaria de Polícia, 2004. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>. Acesso em 27/07/2013.
- RIVIERI, Jean. **Oriente e Ocidente**. Rio de Janeiro: Salvat, 1979.
- SAID. Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Uma concepção multicultural de direitos humanos.** Lua Nova n. 39 – 97, páginas 105 a 124.